



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

E-mail: pmcalifornia@uol.com.br

Rua 17 de dezembro, 149 – Caixa Postal 15 – Telefone (43) 3429-1242

FAX (43) 3429-1407 – CEP: 86820-000 – Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 013/2023

SÚMULA: Institui Programa de Recuperação Fiscal – REFIS/2023, no âmbito da administração direta do Município de Califórnia – Paraná.

A CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

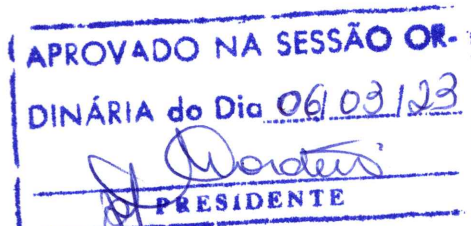
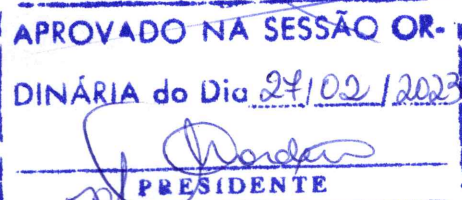
Art. 1º. Esta Lei institui o Programa Municipal de Recuperação Fiscal - REFIS MUNICIPAL destinado a possibilitar o pagamento, nas condições nela especificadas, de débitos tributários e não tributários inscritos ou não em Dívida Ativa, com processo de execução fiscal ajuizado ou pendente de ajuizamento.

§1º. O programa ora instituído abrange os débitos oriundos dos tributos municipais (Imposto Predial e Territorial Urbano- IPTU, Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, taxas, licença sanitária, alvará de funcionamento e contribuição de melhoria), penalidades, débitos de natureza não tributária, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2022.

§2º. O REFIS será administrado pela Secretaria de Administração, Finanças e Planejamento e executado pelo Departamento de Tributação do município, com acompanhamento do Setor Jurídico, sempre que necessário.

§3º. Não poderão ser pagos nas condições estabelecidas nesta Lei os créditos tributários referentes ao Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), Indenização e Alienação de Bens Imóveis.

Art. 2º. A adesão ao programa REFIS será feito voluntariamente pelo contribuinte ou terceiro interessado, mediante requerimento apresentado no Protocolo-Geral da Prefeitura, devidamente instruído com os seguintes documentos:





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

E-mail: pmcalifornia@uol.com.br

Rua 17 de dezembro, 149 – Caixa Postal 15 – Telefone (43) 3429-1242

FAX (43) 3429-1407 – CEP: 86820-000 – Estado do Paraná

I - cópia dos atos constitutivos da empresa e última alteração contratual, no caso do contribuinte constituir-se pessoa jurídica, e, para o caso de pessoa física, cópia de documento de identidade;

II - cópia do CNPJ/MF para pessoa jurídica e do CPF/MF, quando pessoa física;

III - Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento, devidamente assinado pelo contribuinte ou responsável tributário.

§1º. O contribuinte deverá aderir ao presente programa em até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação da presente lei.

§2º. Os contribuintes que tiverem parcelado débitos tributários nos termos das Leis nºs 830/2001 e 948/2003 poderão aderir aos benefícios da presente Lei em relação às parcelas não quitadas, vencidas ou vincendas.

Art. 3º. Deferida a adesão ao REFIS, o débito será recalculado, atualizado e consolidado por natureza de tributo até a data do deferimento do pedido, segundo os seguintes critérios:

I - o principal será, primeiramente, atualizado monetariamente na forma estabelecida pelo Código Tributário Municipal, e acrescido da multa aplicável a hipótese, para, após, definida a expressão do débito, aplicar-se o desconto dos valores sobre os juros e multa, conforme o Art. 5º desta Lei;

II - serão excluídas do parcelamento, nos casos de execuções fiscais ajuizados, as custas e despesas processuais cujo respectivo recolhimento deverá ser previamente realizado no Juízo competente, e devidamente comprovado para obtenção do parcelamento de que trata a presente Lei, ressalvadas as hipóteses de deferimento judicial do benefício de gratuidade de Justiça, em conformidade com o Código de Processo Civil, caso em que as mesmas não serão devidas.

Art. 4º. Consolidado o débito nos termos do artigo anterior, o pagamento e o parcelamento obedecerão aos seguintes critérios:

I- o pagamento da 1ª (primeira) parcela far-se-á no ato, mediante o respectivo recolhimento na data da assinatura do TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E COMPROMISSO DE PAGAMENTO (ANEXO I);

II - o pagamento do saldo poderá ser efetuado em até 10 (dez) parcelas, mensais e consecutivas;

III - cada parcela mensal deverá ser quitada na forma estabelecida pelo Departamento de Tributação Municipal.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

E-mail: pmcalifornia@uol.com.br

Rua 17 de dezembro, 149 – Caixa Postal 15 – Telefone (43) 3429-1242

FAX (43) 3429-1407 – CEP: 86820-000 – Estado do Paraná

Art. 5º. O contribuinte ou administrador poderá efetuar o pagamento dos débitos incluídos no REFIS, observado o disposto no art. 4º, inciso I:

- I - em 01 (uma) parcela, com isenção de 100% (cem por cento) dos juros e multa;
- II - em 02 (duas) parcelas, com isenção de 90% (noventa por cento) dos juros e multa;
- III - em 03 (três) parcelas, com isenção de 80% (oitenta por cento) dos juros e multa;
- IV - em 04 (quatro) parcelas, com isenção de 70% (setenta por cento) dos juros e multa;
- V - em 05 (cinco) parcelas, com isenção de 60% (sessenta por cento) dos juros e multa;
- VI - em 06 (seis) parcelas, com isenção de 50% (cinquenta por cento) dos juros e multa;
- VII - em 07 (sete) parcelas, com isenção de 40% (quarenta por cento) dos juros e multa;
- VIII - em 08 (oito) parcelas, com isenção de 30% (trinta por cento) dos juros e multa;
- IX - em 09 (nove) parcelas, com isenção de 20% (vinte por cento) dos juros e multa;
- X - em 10 (dez) parcelas, com isenção de 10% (dez por cento) dos juros e multa;

§ 1º. O valor mínimo de cada parcela será de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 2º. A primeira parcela pode ser quitada no máximo até 02 dias, do parcelamento efetuado, sob pena de imediato cancelamento do REFIS/2023.

Art. 6º. A opção pelo REFIS sujeita o contribuinte a:

- I - na confissão irrevogável e irretratável dos débitos;
- II - na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente à matéria de cujo respectivo débito seja objeto;
- III - na obrigação de quitar os débitos fiscais e respectivos valores devidos pelo contribuinte em decorrência do ajuizamento de ações de execução fiscal;
- IV - na aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta lei e no TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E COMPROMISSO DE PAGAMENTO;
- V - no compromisso de recolhimento dos respectivos tributos, objeto do parcelamento;
- VI - na obrigação de não atrasar o pagamento das parcelas

Parágrafo Único. A opção pelo REFIS exclui qualquer outra forma de parcelamento dos débitos descritos no art. 1º desta Lei.

Art. 7º. Caso haja ação executiva em trâmite, a adesão ao REFIS está sujeita ao prévio pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, observado o inciso II do Art. 3º desta Lei.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

E-mail: pmcalifornia@uol.com.br

Rua 17 de dezembro, 149 – Caixa Postal 15 – Telefone (43) 3429-1242

FAX (43) 3429-1407 – CEP: 86820-000 – Estado do Paraná

Parágrafo Único. Durante o regular pagamento do REFIS municipal, a ação executiva em curso ficará suspensa à requerimento do Setor Jurídico do Município e, após o integral cumprimento da obrigação tributária, será extinta.

Art. 8º. O contribuinte será excluído do REFIS, mediante ato do(a) Secretário(a) Municipal de Administração, Finanças e Planejamento, nas seguintes hipóteses:

- I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;
- II - compensação ou utilização indevida de créditos;
- III - decretação de falência, extinção pela liquidação ou cisão da pessoa jurídica;
- IV - concessão de medida cautelar fiscal;
- V - prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita do Município de Califórnia, mediante simulação de ato ou sonegação fiscal;
- VI - decisão, na esfera judicial, total ou parcialmente desfavorável ao contribuinte, relativo a débito que poderia ter sido incluído no REFIS e não o foi, salvo se integralmente pago no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da referida decisão;
- VII - o pagamento fora do prazo e condições estabelecidas no Art. 4º e 5º desta Lei;
- VIII - quando houver inadimplência no pagamento de 03 (três) parcelas, consecutivas ou não;
- IX - o falecimento ou a insolvência do sujeito passivo, quando pessoa física, desde que os herdeiros e sucessores não procedam a assunção das obrigações constantes no REFIS;
- X - a cisão, fusão, incorporação ou transformação da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade ou a incorporadora assumirem a responsabilidade pelo pagamento das parcelas devidas;

§1º. O Departamento Jurídico ou a Secretaria de Administração, Finanças e Planejamento poderão propor a exclusão do optante.

§2º. Do requerimento de exclusão, devidamente justificado, o contribuinte será notificado para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a decisão ou adimplir o débito existente.

§3º. Não adimplido o débito ou sendo julgada improcedente a impugnação, em decisão fundamentada, o contribuinte será excluído do REFIS.

§4º. A exclusão do REFIS implicará na exigência do saldo do débito tributário através da inscrição em dívida ativa e consequente cobrança judicial ou no prosseguimento desta.

§5º. A exclusão do REFIS produzirá efeitos a partir do mês subsequente aquele em que for cientificado o contribuinte.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

E-mail: pmcalifornia@uol.com.br

Rua 17 de dezembro, 149 – Caixa Postal 15 – Telefone (43) 3429-1242

FAX (43) 3429-1407 – CEP: 86820-000 – Estado do Paraná

§6º. Sem prejuízos das penalidades previstas neste artigo, as parcelas pagas após os respectivos vencimentos sofrerão acréscimos de juros de mora de 1%(um por cento) ao mês ou fração, calculados a partir da data do vencimento e até o dia do pagamento, e de multa de mora de 0,33%(trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso.

Art. 9º. Os contribuintes interessados em aderir ao REFIS MUNICIPAL deverão procurar o Departamento de Tributação da Prefeitura Municipal até 180 dias após a publicação da presente lei e observar as disposições contidas no artigo 2º desta Lei, podendo ser prorrogado por Decreto se assim o Gestor atender, por até 90 dias.

Art. 10. Os procedimentos administrativos para o processamento dos pedidos de refinanciamento deverão constar em arquivo específico do Departamento de Tributação Municipal.

Art. 11. Será facultado ao contribuinte antecipar o pagamento das parcelas vincendas de seu contrato de parcelamento, com desconto dos juros de financiamento correspondentes, se houver.

Art. 12. O contribuinte que optar pelo REFIS deverá desistir, antes de assinar o Contrato de Confissão de Dívida e Parcelamento, dos recursos administrativos que versem sobre os débitos tributários e/ou não tributários a serem consolidados no parcelamento.

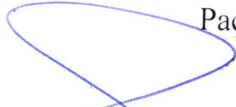
Art. 13. A certidão negativa a que se refere o artigo 208 do Código Tributário Municipal somente será concedida após o pagamento da última parcela pactuada.

Parágrafo Único. Quando solicitada prova de quitação de créditos parcelados, para fins de Direito, a Fazenda Pública expedirá Certidão Positiva com efeitos de Negativa, se o interessado estiver adimplente como pagamento do parcelamento na forma pactuada.

Art. 14. O disposto nesta lei, não enseja a restituição ou compensação de importâncias já recolhidas a título de pagamento de débitos em parcelamentos efetuados anteriormente ou outros débitos já quitados com correções.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal, aos 10 dias de fevereiro de 2023.


PAULO WILSON MENDES
Prefeito



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

E-mail: pmcalifornia@uol.com.br

Rua 17 de dezembro, 149 – Caixa Postal 15 – Telefone (43) 3429-1242

FAX (43) 3429-1407 – CEP: 86820-000 – Estado do Paraná

ANEXO I

TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E COMPROMISSO DE PAGAMENTO

Contribuinte: _____
CNPJ / CPF : _____
Endereço: _____ Número
ro: _____ Complemento: _____ Bairro: _____
Cidade: _____ UF: _____ Cep: _____ N. da
Dívida: _____

Pelo Presente, o Contribuinte acima qualificado e a Secretaria Municipal de Fazenda acordam o seguinte:

1- O Contribuinte confessa-se responsável pelo crédito tributário abaixo discriminado, atualizado até a data da formalização deste, e em face do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS/2021, paga-lo-á parceladamente, nas condições previstas na Lei Municipal nº. _____.

Demonstrativo de Débitos, ora pactuados, referente ao(s) exercício(s) e valor(es) de:

INSCRIÇÃO	TRIBUTOS	EXERCÍCIO	MÊS	VALOR ORIGINAL	MULTA	CORREÇÃO	JUROS	VALOR TOTAL

TOTAL DA DÍVIDA: _____

TOTAL DO PARCELAMENTO: _____

SALDO A PAGAR: _____

VENCIAMENTO DA ENTRADA: _____

VALOR ENTRADA: _____

TOTAL DE PARCELAS: _____ VALOR DA PARCELA: _____

FUNCIONÁRIO RESPONSÁVEL: _____

2- O pedido de parcelamento implica confissão irretratável do débito e expressa renúncia a qualquer impugnação ou recurso, conforme dispõe a Lei Municipal que institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS/2022.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

E-mail: pmcalifornia@uol.com.br

Rua 17 de dezembro, 149 – Caixa Postal 15 – Telefone (43) 3429-1242

FAX (43) 3429-1407 – CEP: 86820-000 – Estado do Paraná

- 3- O crédito tributário será pago de forma parcela, sendo a primeira parcela correspondente ao valor da entrada de (R\$. -----) (-----), com vencimento de até 3 (três) dias contados da confirmação da emissão do TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E COMPROMISSO DE PAGAMENTO e mais ----- - parcelas, vencíveis mensalmente, na mesma data de cada mês civil subsequente ao do vencimento da primeira parcela correspondente ao valor da entrada.
- 4- Caso o Contribuinte atrase o pagamento de qualquer parcela, será cobrado de juros de mora de 1%(um por cento) ao mês ou fração, calculados a partir da data do vencimento e até o dia do pagamento, e de multa de mora de 0,33%(trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso.
- 5- O Contribuinte obriga-se quando solicitado, a apresentar garantias equivalentes ao valor total das parcelas vincendas, bem como não atrasar o pagamento de três parcelas consecutivas, no que implicará no vencimento das demais; e a revogação do parcelamento, independente de comunicação prévia, e consequente cobrança judicial do crédito tributário (no que resultará no pagamento de custas processuais, juros, correção monetária e honorários advocatícios).
- 6- Para que possa produzir seus efeitos legais e jurídicos, firmamos o presente TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E COMPROMISSO DE PAGAMENTO que lido e achado conforme, é assinado pelo representante Do Setor de Tributação e pelo Contribuinte em 02 (duas) vias de igual teor.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, _____ DE _____ DE 202____.

Contribuinte

CPF _____

Departamento de Tributação

- 1) MÁXIMO DE 10 (DEZ) PARCELAS
- 2) VALOR MÍNIMO DE CADA PARCELA R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS)



CÂMARA MUNICIPAL DE CALIFÓRNIA

ESTADO DO PARANÁ

RUA AMÉRICA, 149 – CAIXA POSTAL Nº 05 – CEP – 86.820-000 – FONE/FAX: 43-3429 1208
E-MAIL: legislativocalifornia@hotmail.com

COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO E ÉTICA

Projeto de Lei nº 13/2023

SÚMULA: - Institui Programa de Recuperação Fiscal – REFIS/2023, no âmbito da administração direta do Município de Califórnia – Paraná.

DATA: 10.02.2023

AUTOR: Executivo Municipal.

A Comissão de Justiça, Redação e Ética, procedeu a análise quanto ao aspecto constitucional, legal, gramatical e lógico do Projeto de Lei nº 13/2023 e recomenda sua aprovação, cabendo ao plenário a decisão final.

É o Parecer.

Sala das sessões, 16 de fevereiro de 2023.

Artur Antônio de Oliveira Neto

Relator

Geisa Aparecida Santiago
Geisa Aparecida Santiago

Presidente

Junior Cesar Belonci
Junior Cesar Belonci
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE CALIFÓRNIA

ESTADO DO PARANÁ

RUA AMÉRICA, 149 – CAIXA POSTAL Nº 05 – CEP – 86.820-000 – FONE/FAX: 43-3429 1208

E-MAIL: legislativocalifornia@hotmail.com

ATA Nº 04/2023

Ata da Comissão de Justiça, Redação e Ética, realizada em 16.02.2023.

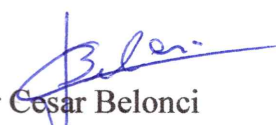
Aos dezesseis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e três, às 13h30min, no edifício da Câmara do Município de Califórnia, Estado do Paraná, reuniu-se a Comissão de Justiça, Redação e Ética sob a presidência da vereadora Geisa Aparecida Santiago, com a presença do Relator Vereador Artur Antônio de Oliveira Neto e secretário Vereador Junior Cesar Belonci. **ORDEM DO DIA: - Projeto de Lei nº 11/2023 - SÚMULA:** Dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura do Município de Califórnia, e dá outras providências. **Projeto de Lei nº 13/2023 - SÚMULA:** Institui Programa de Recuperação Fiscal – REFIS/2023, no âmbito da administração direta do Município de Califórnia – Paraná. **Parecer:** favorável, com recomendação de aprovação pelo plenário. **Votação:** deliberaram por unanimidade de votos pela aprovação do parecer do relator. Nada mais havendo a ser tratado foi declarado encerrados os trabalhos, sendo lavrada a presente ata, que lida e achada conforme vai assinada pelos componentes da Comissão. Califórnia, 16 de fevereiro de 2023.

Artur Antônio de Oliveira Neto

Relator


Geisa Aparecida Santiago

Presidente


Junior Cesar Belonci
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE CALIFÓRNIA

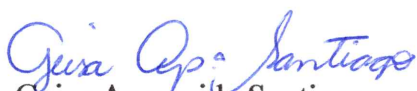
ESTADO DO PARANÁ

RUA AMÉRICA, 149 – CAIXA POSTAL Nº 05 – CEP – 86.820-000 – FONE/FAX: 43-3429 1208
E-MAIL: legislativocalifornia@hotmail.com

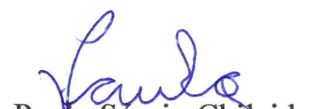
ATA Nº 04/2023

Ata da Comissão de Finanças e Orçamento, realizada em 16/02/2023.

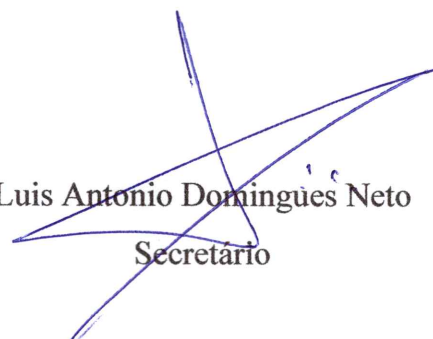
Aos dezesseis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e três, às 13h30min, no edifício da Câmara do Município de Califórnia, Estado do Paraná, reuniu-se a Comissão de Finanças e Orçamento sob a presidência do vereador Paulo Sérgio Chileide, com a presença da Relatora Vereadora Geisa Aparecida Santiago e secretário Vereador Luis Antonio Domingues Neto. **ORDEM DO DIA: - Projeto de Lei nº 13/2023 - SÚMULA:** Institui Programa de Recuperação Fiscal – REFIS/2023, no âmbito da administração direta do Município de Califórnia – Paraná. **Parecer:** favorável, com recomendação de aprovação pelo plenário. **Votação:** deliberaram por unanimidade de votos pela aprovação do parecer do relator. Nada mais havendo a ser tratado foi declarado encerrados os trabalhos, sendo lavrada a presente ata, que lida e achada conforme vai assinada pelos componentes da Comissão. Califórnia, 16 de fevereiro de 2023.


Geisa Aparecida Santiago

Relatora


Paulo Sérgio Chileide

Presidente


Luis Antonio Domingues Neto
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE CALIFÓRNIA

ESTADO DO PARANÁ

RUA AMÉRICA, 149 – CAIXA POSTAL Nº 05 – CEP – 86.820-000 – FONE/FAX: 43-3429 1208

E-MAIL: legislativocalifornia@hotmail.com

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei nº 13/2023

SÚMULA: - Institui Programa de Recuperação Fiscal – REFIS/2023, no âmbito da administração direta do Município de Califórnia – Paraná.

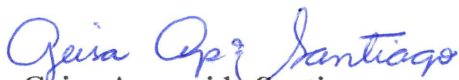
DATA: 10.02.2023

AUTOR: Executivo Municipal.

A Comissão de Finanças e Orçamento opinou favoravelmente e no mérito pela aprovação deste projeto, cabendo ao plenário a decisão final.

É o Parecer.

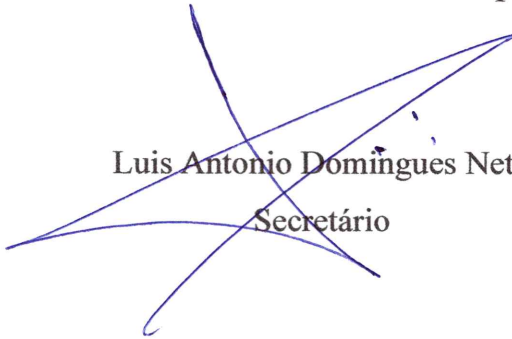
Sala das sessões, 16 de fevereiro de 2023.


Geisa Aparecida Santiago

Relator


Paulo Sérgio Chileide

Presidente


Luis Antonio Domingues Neto
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE CALIFÓRNIA

ESTADO DO PARANÁ

RUA AMÉRICA, 149 – CAIXA POSTAL Nº 05 – CEP – 86.820-000 – FONE/FAX: 43-3429 1208
E-MAIL: legislativocalifornia@hotmail.com

AUTÓGRAFO Nº11/2023 PROJETO DE LEI Nº 13/2023

SÚMULA: Institui Programa de Recuperação Fiscal – REFIS/2023, no âmbito da administração direta do Município de Califórnia – Paraná.

A CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, ESTADO DO PARANÁ REUNIDA EM SESSÕES ORDINÁRIAS E PELA MAIORIA DE SEUS VEREADORES APROVOU E SANCIONA A SEGUINTE: LEI

Art. 1º. Esta Lei institui o Programa Municipal de Recuperação Fiscal - REFIS MUNICIPAL destinado a possibilitar o pagamento, nas condições nela especificadas, de débitos tributários e não tributários inscritos ou não em Dívida Ativa, com processo de execução fiscal ajuizado ou pendente de ajuizamento.

§1º. O programa ora instituído abrange os débitos oriundos dos tributos municipais (Imposto Predial e Territorial Urbano- IPTU, Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, taxas, licença sanitária, alvará de funcionamento e contribuição de melhoria), penalidades, débitos de natureza não tributária, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2022.

§2º. O REFIS será administrado pela Secretaria de Administração, Finanças e Planejamento e executado pelo Departamento de Tributação do município, com acompanhamento do Setor Jurídico, sempre que necessário.

§3º. Não poderão ser pagos nas condições estabelecidas nesta Lei os créditos tributários referentes ao Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), Indenização e Alienação de Bens Imóveis.

Art. 2º. A adesão ao programa REFIS será feito voluntariamente pelo contribuinte ou terceiro interessado, mediante requerimento apresentado no Protocolo-Geral da Prefeitura, devidamente instruído com os seguintes documentos:



CÂMARA MUNICIPAL DE CALIFÓRNIA

ESTADO DO PARANÁ

RUA AMÉRICA, 149 – CAIXA POSTAL Nº 05 – CEP – 86.820-000 – FONE/FAX: 43-3429 1208
E-MAIL: legislativocalifornia@hotmail.com

I - cópia dos atos constitutivos da empresa e última alteração contratual, no caso do contribuinte constituir-se pessoa jurídica, e, para o caso de pessoa física, cópia de documento de identidade;

II - cópia do CNPJ/MF para pessoa jurídica e do CPF/MF, quando pessoa física;

III - Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento, devidamente assinado pelo contribuinte ou responsável tributário.

§1º. O contribuinte deverá aderir ao presente programa em até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação da presente lei.

§2º. Os contribuintes que tiverem parcelado débitos tributários nos termos das Leis nºs 830/2001 e 948/2003 poderão aderir aos benefícios da presente Lei em relação às parcelas não quitadas, vencidas ou vincendas.

Art. 3º. Deferida a adesão ao REFIS, o débito será recalculado, atualizado e consolidado por natureza de tributo até a data do deferimento do pedido, segundo os seguintes critérios:

I - o principal será, primeiramente, atualizado monetariamente na forma estabelecida pelo Código Tributário Municipal, e acrescido da multa aplicável a hipótese, para, após, definida a expressão do débito, aplicar-se o desconto dos valores sobre os juros e multa, conforme o Art. 5º desta Lei;

II - serão excluídas do parcelamento, nos casos de execuções fiscais ajuizados, as custas e despesas processuais cujo respectivo recolhimento deverá ser previamente realizado no Juízo competente, e devidamente comprovado para obtenção do parcelamento de que trata a presente Lei, ressalvadas as hipóteses de deferimento judicial do benefício de gratuidade de Justiça, em conformidade com o Código de Processo Civil, caso em que as mesmas não serão devidas.

Art. 4º. Consolidado o débito nos termos do artigo anterior, o pagamento e o parcelamento obedecerão aos seguintes critérios:

I- o pagamento da 1ª (primeira) parcela far-se-á no ato, mediante o respectivo recolhimento na data da assinatura do TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E COMPROMISSO DE PAGAMENTO (ANEXO I);



CÂMARA MUNICIPAL DE CALIFÓRNIA

ESTADO DO PARANÁ

RUA AMÉRICA, 149 – CAIXA POSTAL Nº 05 – CEP – 86.820-000 – FONE/FAX: 43-3429 1208
E-MAIL: legislativocalifornia@hotmail.com

- II - o pagamento do saldo poderá ser efetuado em até 10 (dez) parcelas, mensais e consecutivas;
- III - cada parcela mensal deverá ser quitada na forma estabelecida pelo Departamento de Tributação Municipal.

Art. 5º. O contribuinte ou administrador poderá efetuar o pagamento dos débitos incluídos no REFIS, observado o disposto no art. 4º, inciso I:

- I - em 01 (uma) parcela, com isenção de 100% (cem por cento) dos juros e multa;
- II - em 02 (duas) parcelas, com isenção de 90% (noventa por cento) dos juros e multa;
- III - em 03 (três) parcelas, com isenção de 80% (oitenta por cento) dos juros e multa;
- IV - em 04 (quatro) parcelas, com isenção de 70% (setenta por cento) dos juros e multa;
- V - em 05 (cinco) parcelas, com isenção de 60% (sessenta por cento) dos juros e multa;
- VI - em 06 (seis) parcelas, com isenção de 50% (cinquenta por cento) dos juros e multa;
- VII - em 07 (sete) parcelas, com isenção de 40% (quarenta por cento) dos juros e multa;
- VIII - em 08 (oito) parcelas, com isenção de 30% (trinta por cento) dos juros e multa;
- IX - em 09 (nove) parcelas, com isenção de 20% (vinte por cento) dos juros e multa;
- X - em 10 (dez) parcelas, com isenção de 10% (dez por cento) dos juros e multa;

§ 1º. O valor mínimo de cada parcela será de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 2º. A primeira parcela pode ser quitada no máximo até 02 dias, do parcelamento efetuado, sob pena de imediato cancelamento do REFIS/2023.

Art. 6º. A opção pelo REFIS sujeita o contribuinte a:

- I - na confissão irrevogável e irretratável dos débitos;
- II - na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente à matéria de cujo respectivo débito seja objeto;
- III - na obrigação de quitar os débitos fiscais e respectivos valores devidos pelo contribuinte em decorrência do ajuizamento de ações de execução fiscal;
- IV - na aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta lei e no TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E COMPROMISSO DE PAGAMENTO;
- V - no compromisso de recolhimento dos respectivos tributos, objeto do parcelamento;
- VI - na obrigação de não atrasar o pagamento das parcelas



CÂMARA MUNICIPAL DE CALIFÓRNIA

ESTADO DO PARANÁ

RUA AMÉRICA, 149 – CAIXA POSTAL Nº 05 – CEP – 86.820-000 – FONE/FAX: 43-3429 1208
E-MAIL: legislativocalifornia@hotmail.com

Parágrafo Único. A opção pelo REFIS exclui qualquer outra forma de parcelamento dos débitos descritos no art. 1º desta Lei.

Art. 7º. Caso haja ação executiva em trâmite, a adesão ao REFIS está sujeita ao prévio pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, observado o inciso II do Art. 3º desta Lei.

Parágrafo Único. Durante o regular pagamento do REFIS municipal, a ação executiva em curso ficará suspensa à requerimento do Setor Jurídico do Município e, após o integral cumprimento da obrigação tributária, será extinta.

Art. 8º. O contribuinte será excluído do REFIS, mediante ato do(a) Secretário(a) Municipal de Administração, Finanças e Planejamento, nas seguintes hipóteses:

- I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;
- II - compensação ou utilização indevida de créditos;
- III - decretação de falência, extinção pela liquidação ou cisão da pessoa jurídica;
- IV - concessão de medida cautelar fiscal;
- V - prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita do Município de Califórnia, mediante simulação de ato ou sonegação fiscal;
- VI - decisão, na esfera judicial, total ou parcialmente desfavorável ao contribuinte, relativo a débito que poderia ter sido incluído no REFIS e não o foi, salvo se integralmente pago no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da referida decisão;
- VII - o pagamento fora do prazo e condições estabelecidas no Art. 4º e 5º desta Lei;
- VIII - quando houver inadimplência no pagamento de 03 (três) parcelas, consecutivas ou não;
- IX - o falecimento ou a insolvência do sujeito passivo, quando pessoa física, desde que os herdeiros e sucessores não procedam a assunção das obrigações constantes no REFIS;
- X - a cisão, fusão, incorporação ou transformação da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade ou a incorporadora assumirem a responsabilidade pelo pagamento das parcelas devidas;

§1º. O Departamento Jurídico ou a Secretaria de Administração, Finanças e Planejamento poderão propor a exclusão do optante.



CÂMARA MUNICIPAL DE CALIFÓRNIA

ESTADO DO PARANÁ

RUA AMÉRICA, 149 – CAIXA POSTAL Nº 05 – CEP – 86.820-000 – FONE/FAX: 43-3429 1208
E-MAIL: legislativocalifornia@hotmail.com

§2º. Do requerimento de exclusão, devidamente justificado, o contribuinte será notificado para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a decisão ou adimplir o débito existente.

§3º. Não adimplido o débito ou sendo julgada improcedente a impugnação, em decisão fundamentada, o contribuinte será excluído do REFIS.

§4º. A exclusão do REFIS implicará na exigência do saldo do débito tributário através da inscrição em dívida ativa e consequente cobrança judicial ou no prosseguimento desta.

§5º. A exclusão do REFIS produzirá efeitos a partir do mês subsequente aquele em que for cientificado o contribuinte.

§6º. Sem prejuízos das penalidades previstas neste artigo, as parcelas pagas após os respectivos vencimentos sofrerão acréscimos de juros de mora de 1%(um por cento) ao mês ou fração, calculados a partir da data do vencimento e até o dia do pagamento, e de multa de mora de 0,33%(trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso.

Art. 9º. Os contribuintes interessados em aderir ao REFIS MUNICIPAL deverão procurar o Departamento de Tributação da Prefeitura Municipal até 180 dias após a publicação da presente lei e observar as disposições contidas no artigo 2º desta Lei, podendo ser prorrogado por Decreto se assim o Gestor atender, por até 90 dias.

Art. 10. Os procedimentos administrativos para o processamento dos pedidos de refinanciamento deverão constar em arquivo específico do Departamento de Tributação Municipal.

Art. 11. Será facultado ao contribuinte antecipar o pagamento das parcelas vincendas de seu contrato de parcelamento, com desconto dos juros de financiamento correspondentes, se houver.

Art. 12. O contribuinte que optar pelo REFIS deverá desistir, antes de assinar o Contrato de Confissão de Dívida e Parcelamento, dos recursos administrativos que versem sobre os débitos tributários e/ou não tributários a serem consolidados no parcelamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE CALIFÓRNIA

ESTADO DO PARANÁ

RUA AMÉRICA, 149 – CAIXA POSTAL Nº 05 – CEP – 86.820-000 – FONE/FAX: 43-3429 1208
E-MAIL: legislativocalifornia@hotmail.com

Art. 13. A certidão negativa a que se refere o artigo 208 do Código Tributário Municipal somente será concedida após o pagamento da última parcela pactuada.

Parágrafo Único. Quando solicitada prova de quitação de créditos parcelados, para fins de Direito, a Fazenda Pública expedirá Certidão Positiva com efeitos de Negativa, se o interessado estiver adimplente como pagamento do parcelamento na forma pactuada.

Art. 14. O disposto nesta lei, não enseja a restituição ou compensação de importâncias já recolhidas a título de pagamento de débitos em parcelamentos efetuados anteriormente ou outros débitos já quitados com correções.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Câmara do Município de Califórnia, 06 de março de 2023.

Guia Opº Santiago
Philippe J. Martin
[Signature]

[Signature]
[Signature]
[Signature]
[Signature]

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALIFÓRNIA

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
LEI Nº2002/2023

LEI Nº 2002/2023

SÚMULA: Institui Programa de Recuperação Fiscal – REFIS/2023, no âmbito da administração direta do Município de Califórnia – Paraná.

A CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Esta Lei institui o Programa Municipal de Recuperação Fiscal - REFIS MUNICIPAL destinado a possibilitar o pagamento, nas condições nela especificadas, de débitos tributários e não tributários inscritos ou não em Dívida Ativa, com processo de execução fiscal ajuizado ou pendente de ajuizamento.

§1º. O programa ora instituído abrange os débitos oriundos dos tributos municipais (Imposto Predial e Territorial Urbano- IPTU, Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, taxas, licença sanitária, alvará de funcionamento e contribuição de melhoria), penalidades, débitos de natureza não tributária, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2022.

§2º. O REFIS será administrado pela Secretaria de Administração, Finanças e Planejamento e executado pelo Departamento de Tributação do município, com acompanhamento do Setor Jurídico, sempre que necessário.

§3º. Não poderão ser pagos nas condições estabelecidas nesta Lei os créditos tributários referentes ao Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), Indenização e Alienação de Bens Imóveis.

Art. 2º. A adesão ao programa REFIS será feito voluntariamente pelo contribuinte ou terceiro interessado, mediante requerimento apresentado no Protocolo-Geral da Prefeitura, devidamente instruído com os seguintes documentos:

I - cópia dos atos constitutivos da empresa e última alteração contratual, no caso do contribuinte constituir-se pessoa jurídica, e, para o caso de pessoa física, cópia de documento de identidade;

II - cópia do CNPJ/MF para pessoa jurídica e do CPF/MF, quando pessoa física;

III - Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento, devidamente assinado pelo contribuinte ou responsável tributário.

§1º. O contribuinte deverá aderir ao presente programa em até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação da presente lei.

§2º. Os contribuintes que tiverem parcelado débitos tributários nos termos das Leis nºs 830/2001 e 948/2003 poderão aderir aos benefícios da presente Lei em relação às parcelas não quitadas, vencidas ou vincendas.

Art. 3º. Deferida a adesão ao REFIS, o débito será recalculado, atualizado e consolidado por natureza de tributo até a data do deferimento do pedido, segundo os seguintes critérios:

I - o principal será, primeiramente, atualizado monetariamente na forma estabelecida pelo Código Tributário Municipal, e acrescido da multa aplicável a hipótese, para, após, definida a expressão do débito, aplicar-se o desconto dos valores sobre os juros e multa, conforme o Art. 5º desta Lei;

II - serão excluídas do parcelamento, nos casos de execuções fiscais ajuizados, as custas e despesas processuais cujo respectivo recolhimento deverá ser previamente realizado no Juízo competente, e devidamente comprovado para obtenção do parcelamento de que trata a presente Lei, ressalvadas as hipóteses de deferimento judicial do benefício de gratuidade de Justiça, em conformidade com o Código de Processo Civil, caso em que as mesmas não serão devidas.

Art. 4º. Consolidado o débito nos termos do artigo anterior, o pagamento e o parcelamento obedecerão aos seguintes critérios:

I - o pagamento da 1ª (primeira) parcela far-se-á no ato, mediante o respectivo recolhimento na data da assinatura do TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E COMPROMISSO DE PAGAMENTO (ANEXO I);

II - o pagamento do saldo poderá ser efetuado em até 10 (dez) parcelas, mensais e consecutivas;

III - cada parcela mensal deverá ser quitada na forma estabelecida pelo Departamento de Tributação Municipal.

Art. 5º. O contribuinte ou administrador poderá efetuar o pagamento dos débitos incluídos no REFIS, observado o disposto no art. 4º, inciso I:

I - em 01 (uma) parcela, com isenção de 100% (cem por cento) dos juros e multa;

II - em 02 (duas) parcelas, com isenção de 90% (noventa por cento) dos juros e multa;

III - em 03 (três) parcelas, com isenção de 80% (oitenta por cento) dos juros e multa;

IV - em 04 (quatro) parcelas, com isenção de 70% (setenta por cento) dos juros e multa;

V - em 05 (cinco) parcelas, com isenção de 60% (sessenta por cento) dos juros e multa;

VI - em 06 (seis) parcelas, com isenção de 50% (cinquenta por cento) dos juros e multa;

VII - em 07 (sete) parcelas, com isenção de 40% (quarenta por cento) dos juros e multa;

VIII - em 08 (oito) parcelas, com isenção de 30% (trinta por cento) dos juros e multa;

IX - em 09 (nove) parcelas, com isenção de 20% (vinte por cento) dos juros e multa;

X - em 10 (dez) parcelas, com isenção de 10% (dez por cento) dos juros e multa;

§ 1º. O valor mínimo de cada parcela será de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 2º. A primeira parcela pode ser quitada no máximo até 02 dias, do parcelamento efetuado, sob pena de imediato cancelamento do REFIS/2023.

Art. 6º. A opção pelo REFIS sujeita o contribuinte a:

I - na confissão irrevogável e irretratável dos débitos;

II - na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente à matéria de cujo respectivo débito seja objeto;

III - na obrigação de quitar os débitos fiscais e respectivos valores devidos pelo contribuinte em decorrência do ajuizamento de ações de execução fiscal;

IV - na aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta lei e no TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E COMPROMISSO DE PAGAMENTO;

V – no compromisso de recolhimento dos respectivos tributos, objeto do parcelamento;

VI – na obrigação de não atrasar o pagamento das parcelas

Parágrafo Único. A opção pelo REFIS exclui qualquer outra forma de parcelamento dos débitos descritos no art. 1º desta Lei.

Art. 7º. Caso haja ação executiva em trâmite, a adesão ao REFIS está sujeita ao prévio pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, observado o inciso II do Art. 3º desta Lei.

Parágrafo Único. Durante o regular pagamento do REFIS municipal, a ação executiva em curso ficará suspensa à requerimento do Setor Jurídico do Município e, após o integral cumprimento da obrigação tributária, será extinta.

Art. 8º. O contribuinte será excluído do REFIS, mediante ato do(a) Secretário(a) Municipal de Administração, Finanças e Planejamento, nas seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;

II - compensação ou utilização indevida de créditos;

III - decretação de falência, extinção pela liquidação ou cisão da pessoa jurídica;

IV - concessão de medida cautelar fiscal;

V - prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita do Município de Califórnia, mediante simulação de ato ou sonegação fiscal;

VI - decisão, na esfera judicial, total ou parcialmente desfavorável ao contribuinte, relativo a débito que poderia ter sido incluído no REFIS e não o foi, salvo se integralmente pago no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da referida decisão;

VII - o pagamento fora do prazo e condições estabelecidas no Art. 4º e 5º desta Lei;

VIII - quando houver inadimplência no pagamento de 03 (três) parcelas, consecutivas ou não;

IX - o falecimento ou a insolvência do sujeito passivo, quando pessoa física, desde que os herdeiros e sucessores não procedam a assunção das obrigações constantes no REFIS;

X - a cisão, fusão, incorporação ou transformação da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade ou a incorporadora assumirem a responsabilidade pelo pagamento das parcelas devidas;

§1º. O Departamento Jurídico ou a Secretaria de Administração, Finanças e Planejamento poderão propor a exclusão do optante.

§2º. Do requerimento de exclusão, devidamente justificado, o contribuinte será notificado para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a decisão ou adimplir o débito existente.

§3º. Não adimplido o débito ou sendo julgada improcedente a impugnação, em decisão fundamentada, o contribuinte será excluído do REFIS.

§4º. A exclusão do REFIS implicará na exigência do saldo do débito tributário através da inscrição em dívida ativa e consequente cobrança judicial ou no prosseguimento desta.

§5º. A exclusão do REFIS produzirá efeitos a partir do mês subsequente aquele em que for cientificado o contribuinte.

§6º. Sem prejuízos das penalidades previstas neste artigo, as parcelas pagas após os respectivos vencimentos sofrerão acréscimos de juros de mora de 1%(um por cento) ao mês ou fração, calculados a partir da data do vencimento e até o dia do pagamento, e de multa de mora de 0,33%(trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso.

Art. 9º. Os contribuintes interessados em aderir ao REFIS MUNICIPAL deverão procurar o Departamento de Tributação da Prefeitura Municipal até 180 dias após a publicação da presente lei e observar as disposições contidas no artigo 2º desta Lei, podendo ser prorrogado por Decreto se assim o Gestor atender, por até 90 dias.

Art. 10. Os procedimentos administrativos para o processamento dos pedidos de refinanciamento deverão constar em arquivo específico do Departamento de Tributação Municipal.

Art. 11. Será facultado ao contribuinte antecipar o pagamento das parcelas vincendas de seu contrato de parcelamento, com desconto dos juros de financiamento correspondentes, se houver.

Art. 12. O contribuinte que optar pelo REFIS deverá desistir, antes de assinar o Contrato de Confissão de Dívida e Parcelamento, dos recursos administrativos que versem sobre os débitos tributários e/ou não tributários a serem consolidados no parcelamento.

Art. 13. A certidão negativa a que se refere o artigo 208 do Código Tributário Municipal somente será concedida após o pagamento da última parcela pactuada.

Parágrafo Único. Quando solicitada prova de quitação de créditos parcelados, para fins de Direito, a Fazenda Pública expedirá Certidão Positiva com efeitos de Negativa, se o interessado estiver adimplente como pagamento do parcelamento na forma pactuada.

Art. 14. O disposto nesta lei, não enseja a restituição ou compensação de importâncias já recolhidas a título de pagamento de débitos em parcelamentos efetuados anteriormente ou outros débitos já quitados com correções.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Paço Municipal, aos 09 dias de março de 2023.

PAULO WILSON MENDES

Prefeito

ANEXO I

TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E COMPROMISSO DE PAGAMENTO

Contribuinte: _____

CNPJ / CPF : _____

Endereço: _____

Numero: _____ Complemento: _____ Bairro: _____ Cidade: _____

UF: _____ Cep: _____

N. da Dívida: _____

Pelo Presente, o Contribuinte acima qualificado e a Secretaria Municipal de Fazenda acordam o seguinte:

1- O Contribuinte confessa-se responsável pelo crédito tributário abaixo discriminado, atualizado até a data da formalização deste, e em face do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS/2021, pagá-lo-á parceladamente, nas condições previstas na Lei Municipal nº. _____.

Demonstrativo de Débitos, ora pactuados, referente ao(s) exercício(s) e valor(es) de:

INSCRIÇÃO	TRIBUTO	EXERCICIO	MÊS	VALOR ORIGINAL	MULTA	CORREÇÃO	JUROS	VALOR TOTAL

TOTAL DA DÍVIDA: _____

TOTAL DO PARCELAMENTO: _____

SALDO A PAGAR: _____

VENCIMENTO DA ENTRADA: _____

VALOR ENTRADA: _____

TOTAL DE PARCELAS: _____ VALOR DA PARCELA: _____ FUNCIONARIO RESPONSÁVEL: _____

2- O pedido de parcelamento implica confissão irretratável do débito e expressa renúncia a qualquer impugnação ou recurso, conforme dispõe a Lei Municipal que institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS/2022.

3- O crédito tributário será pago de forma parcelada, sendo a primeira parcela correspondente ao valor da entrada de (R\$. -----) (-----), com vencimento de até 3 (três) dias contados da confirmação da emissão do TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E COMPROMISSO DE PAGAMENTO e mais ----- parcelas, vencíveis mensalmente, na mesma data de cada mês civil subsequente ao do vencimento da primeira parcela correspondente ao valor da entrada.

4- Caso o Contribuinte atrase o pagamento de qualquer parcela, será cobrado de juros de mora de 1%(um por cento) ao mês ou fração, calculados a partir da data do vencimento e até o dia do pagamento, e de multa de mora de 0,33%(trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso.

5- O Contribuinte obriga-se quando solicitado, a apresentar garantias equivalentes ao valor total das parcelas vincendas, bem como não atrasar o pagamento de três parcelas consecutivas, no que implicará no vencimento das demais; e a revogação do parcelamento, independente de comunicação prévia, e consequente cobrança judicial do crédito tributário (no que resultará no pagamento de custas processuais, juros, correção monetária e honorários advocatícios).

6- Para que possa produzir seus efeitos legais e jurídicos, firmamos o presente TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E COMPROMISSO DE PAGAMENTO que lido e achado conforme, é assinado pelo representante Do Setor de Tributação e pelo Contribuinte em 02 (duas) vias de igual teor.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, ____ DE ____ DE 202__.

Contribuinte Departamento de Tributação

CPF _____

MÁXIMO DE 10 (DEZ) PARCELAS VALOR MÍNIMO DE CADA PARCELA R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS)

Publicado por:
Leticia Karymen Follador de Melo
Código Identificador:BFB65638

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 10/03/2023. Edição 2727

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>